

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Secretaria-Geral.....	5
Plenário.....	6
Corregedoria Nacional.....	8

PRESIDÊNCIA**RECOMENDAÇÃO DE 7 DE MAIO DE 2019****RECOMENDAÇÃO Nº 69, DE 7 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos membros do Ministério Público, dos artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), para que também fomentem ações voltadas ao oferecimento de cursos e disponibilização de livros às pessoas privadas de liberdade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A da Constituição Federal, com fundamento no art. 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e em conformidade com a decisão proferida nos autos da Proposição nº 1.00294/2016-71, julgada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de abril de 2019;

Considerando o disposto nos arts. 126 a 129 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), com a redação dada pela Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que possibilitam a chamada remição de pena pelo estudo de condenados presos nos regimes fechado e semiaberto;

Considerando o teor da Nota Técnica Conjunta de nº 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, em 22 de agosto de 2012;

Considerando a edição da Portaria Conjunta de nº 276, de 20 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça, que disciplinou o projeto de remição pela leitura para os presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima;

Considerando o teor da Súmula de nº 341, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que proclama: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto";

Considerando o que preconiza o art. 3º, inc. III, da Resolução de nº 2, da Câmara de Educação Básica

(CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui diretrizes curriculares para o ensino fundamental e procura valorizar os diferentes momentos e tipos de aprendizagem;

Considerando o disposto no art. 3º, inc. IV, da Resolução de nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura no contexto prisional;

Considerando a Recomendação do CNJ nº 44, de 26 de novembro de 2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura;

Considerando a experiência exitosa de projetos pioneiros no Brasil, em algumas unidades da federação, no sentido de assegurar à população segregada em regime fechado e que demonstra bom comportamento no cumprimento da pena a chamada remição pela leitura;

Considerando o dever do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da Lei de Execuções Penais e fomentar políticas públicas com vistas à melhoria do Sistema Prisional;

Considerando que o combate ao ócio no cárcere é uma das medidas mais eficazes para a prevenção de rebeliões, fugas e faltas graves e promove a ressocialização, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Ministério Público da União e dos Estados que:

I - para fins de remição de parte do tempo de execução da pena por estudo, prevista na Lei nº 12.433/2011, sejam incentivadas, valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de qualificação profissional, de saúde, dentre outras, preferencialmente integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - observem que, para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes devem conter, sempre que possível:

- a) disposições a respeito do tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância);
- b) indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- c) fixação dos objetivos a serem perseguidos;
- d) referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- e) carga horária a ser ministrada e o respectivo conteúdo programático;
- f) forma de realização dos processos avaliativos.

III - considerem para fins de remição pelo estudo o número de horas correspondentes à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, observado:

- a) para os condenados que estudem dentro do estabelecimento penal, o encaminhamento mensal pela autoridade administrativa ao juízo da execução cópia do registro de todos aqueles que estejam nessa condição, com informação dos dias ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino desenvolvidas;
- b) para os condenados autorizados a estudar fora do estabelecimento penal, a comprovação mensal à autoridade administrativa, por meio de declaração da frequência e do aproveitamento escolar proveniente da respectiva unidade de ensino, com remessa posterior ao juízo da execução;

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame

Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - , a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), considerem, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio, isto é, 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme estabelecido no art. 4º, incs. II, III e parágrafo único, da Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação;

V - estimulem, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos dos arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incs. II, VI e VII, da LEP, observando-se os seguintes aspectos:

- a) garantir a constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, que se ajuste aos pressupostos legais de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva atinentes à espécie;
- b) assegurar que a participação do preso se dê de forma voluntária, disponibilizando-se ao participante exemplares de obras literárias, clássicas, científicas ou filosóficas, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade;
- c) assegurar, o quanto possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar;
- d) cientificar, sempre que necessário, os integrantes da comissão organizadora do projeto de leitura, nos termos do art. 130 da LEP, acerca da possibilidade de constituir crime a conduta de atestar falsamente pedido de remição de pena;
- e) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima;
- f) assegurar que sejam observados os critérios de tempo de estudo e avaliação, além do devido procedimento junto ao juízo de execução penal, nos termos da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de maio de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO DE 7 DE MAIO DE 2019

RESOLUÇÃO Nº 198, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Altera a Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade

com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01115/2018-30, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de abril de 2019;

Considerando a necessidade de adequação da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, para o fim de adaptar a periodicidade de fiscalização dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar;

Considerando a conveniente adequação do fluxo de dados para fins de produção estatística e elaboração de políticas públicas;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades de inspeção de forma a garantir efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Os parágrafos do artigo 1º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação e numeração:

“Art. 1º

§ 1º Ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público ao serviço ou programa de acolhimento em período inferior, a periodicidade da inspeção será semestral, adotando-se os meses de março e setembro de cada ano para as visitas, independentemente do índice populacional oficial divulgado pelo IBGE.

§ 2º A inspeção a ser realizada no mês de março, denominada “inspeção anual”, observará critérios de maior extensão na avaliação dos serviços de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar.

§ 3º O membro do Ministério Público, de posse das informações obtidas durante a inspeção, deverá adotar as medidas que entender cabíveis a fim de viabilizar a análise da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento, nos termos do artigo 19, §1º do ECA.

§ 4º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo e 01 (um) pedagogo) para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 5º Os profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia devem prestar assessoria técnica ao membro do Ministério Público na matéria de sua especialidade, com o objetivo de monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento para o público infanto-juvenil, observando-se, prioritariamente, os seguintes critérios para a solicitação de seus serviços:

- I. Situações que demandem assessoria no processo de reordenamento dos serviços de acolhimento;
- II. Situações que demandem assessoria no processo de articulação entre os serviços de acolhimento e os responsáveis pela política de atendimento;
- III. Situações em que se dá o planejamento da implantação de serviços de acolhimento nos municípios;
- IV. Situações que demandem a avaliação dos serviços de acolhimento no contexto da política para a infância e juventude.

§ 6º As respectivas unidades do Ministério Público também deverão disponibilizar 01 (um) arquiteto e/ou 01 (um) engenheiro, a fim de prestarem assessoramento técnico ao membro do Ministério Público nas fiscalizações nas matérias de sua especialidade, precipuamente no que se refere à análise da estrutura física das entidades de acolhimento e à acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 7º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime o membro do Ministério Público de realizar as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As condições dos serviços de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante as inspeções, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o artigo 2º-A da Resolução nº 71, de 15 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 7 de maio de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sessão de Distribuição Automática de Processos

Data de distribuição: 03/05/2019

Processo: 1.00331/2019-49

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Processo: 1.00332/2019-00

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00333/2019-56

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Data de distribuição: 06/05/2019

Processo: 1.00334/2019-00

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE GUSTAVO DO VALE ROCHA

Processo: 1.00335/2019-63

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO

Data de distribuição: 07/05/2019

Processo: 1.00336/2019-17

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Processo: 1.00337/2019-70

Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE FÁBIO BASTOS STICA

Data de distribuição: 08/05/2019
Processo: 1.00330/2019-95
Classe: Revisão de Processo Disciplinar
Distribuição: GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Processo: 1.00338/2019-24
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA
Processo: 1.00339/2019-88
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Data de distribuição: 09/05/2019
Processo: 1.00340/2019-30
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00341/2019-93
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00343/2019-09
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00342/2019-47
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2019

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00168/2019-97
Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: ROSÂNGELA FRANCA
Requerido: Procuradoria da República no Estado de Tocantins

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, notifique-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins, nos termos do artigo 126 c/c artigo 141, ambos do RI/CNMP, encaminhando-lhe cópia digitalizada integral dos presentes autos, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia sob exame e demonstre a observância dos atos normativos deste Conselho Nacional na autuação e processamento da representação mencionada na exordial.

Reautue-se o feito para incluir o Ministério Público do Estado de Tocantins no polo passivo deste pedido de providências.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 07 (sete) de maio de 2019.

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 9 DE MAIO DE 2019

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00298/2019-66

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão / Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 36, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, instaurado em 23/4/2019 por Misael Silva Nogueira contra o Ministério Público do Estado do Maranhão – MP/MA e contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG, com o objetivo de ser realizado controle de legalidade dos respectivos atos administrativos que regulamentam o plano de assistência médico-social devido aos Membros no âmbito daquelas Instituições. [...]

O peticionante, como já se fez salientar, foi cientificado em 23/4/2019, mediante correio eletrônico, quanto ao dever de apresentar cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência.

Ocorre, todavia, que passados mais de 10 (dez) dias, não apresentou os documentos necessários à regularização da petição, sendo certo que o art. 218, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento por força do art. 165, do RI/CNMP, estabelece que “inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte”.

Tem-se, então, que é o caso de não conhecer deste procedimento, já que inobservados os requisitos regimentais ao exercício do direito de petição no âmbito do CNMP. [...]

Diante do exposto, não conheço da petição inicial destes autos e determino, em consequência, o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, alínea a, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 9 de maio de 2019.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2019

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00156/2019-35

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS: ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA (OAB/MG Nº 54.658), MARIANA CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA (OAB/MG Nº 105.030) E GABRIEL ALVES MACEDO (OAB/MG Nº 150.689)

Conclusão: (...)

ANTE O EXPOSTO, havendo elementos indiciários bastantes de materialidade e autoria de prática de faltas funcionais pela , propõe-se a instauração, com referendo do Plenário, de Processo Administrativo Disciplinar, por incursão no disposto no art. 110, II, III e X (1º Fato), art. 110, II e III (2º Fato), art. 110, II e III (3º Fato), e art. 110, II e III (4º Fato), com grave omissão no cumprimento destes deveres funcionais e perigo iminente ao prestígio da Instituição (art. 219), ensejando, por consequência, a aplicação, motivo de interesse público (art. 218), da sanção disciplinar de disponibilidade compulsória, consoante art. 208, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais), salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

WILLIAN BUCHMANN Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

DECISÃO:

I - Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ante a presença de indícios suficientes do cometimento de infrações disciplinares por grave omissão no cumprimento destes deveres funcionais inculpidos no art. 110, II, III e X e exposição do prestígio da Instituição a perigo iminente (art. 219), ensejando, por consequência, a aplicação, por motivo de interesse público (art. 218), da sanção disciplinar de disponibilidade compulsória, consoante art. 208, III , todos da Lei Complementar Estadual n. 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais).

II - Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00156/2019-35, em que foi dada a oportunidade de defesa à reclamada.

III - Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

IV - Notifique-se, via sistema ELO, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília – DF, 10 de maio de 2019.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 10 DE MAIO DE 2019

PORTARIA CNMP-CN Nº 065, DE 10 DE MAIO DE 2019

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, e pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as provas encontradas nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00156/2019-35,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00156/2019-35.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, a incursão do Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no disposto no art. 110, II, III e X (1º Fato), art. 110, II e III (2º Fato), art. 110, II e III (3º Fato), e art. 110, II e III (4º Fato), com grave omissão no cumprimento destes deveres funcionais e perigo iminente ao prestígio da Instituição (art. 219), ensejando, por consequência, a aplicação, por motivo de interesse público (art. 218), da sanção disciplinar de disponibilidade compulsória, consoante art. 208, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 34/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais), salientando-se, ainda, como inobservada a Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.
3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 10 de maio de 2019.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público